

Prefeitura Municipal de Irecê

Pregão Presencial



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica: **MED SERVICE HOSPITALAR LTDA.**, nos autos do certame licitatório PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº 033/2015.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRECÊ vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Pregoeira deste município, no processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº 033/2015, interposto pela empresa **MED SERVICE HOSPITALAR LTDA**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente.

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

No dia 24 de abril de 2015, às nove horas, deu-se abertura ao Pregão supramencionado, cujo objeto é o registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Médico Hospitalar e outros com o escopo de suprir às necessidades do Município de Irecê/BA.

Participaram do certame as empresas: MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA; OLIVEIRA E SANTOS LTDA; BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA; M&A SUPRA COMERCIAL LTDA; MED SERVICE HOSPITALAR LTDA; CS MED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA; FÊNIX COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, as quais foram credenciadas para o referido certame.

Após terem sido credenciados os representantes das empresas presentes, procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preços.

Após a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços as mesmas foram passadas aos licitantes para que cada um dos representantes das empresas presentes numerassem a proposta da empresa a qual representa e rubricasse em todas as páginas e logo após as

Prefeitura Municipal de Irecê



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



mesmas foram passados para que os demais representantes dessem vistas às propostas apresentadas pelos concorrentes. Após a análise das propostas apresentadas a Srª Pregoeira deu a palavra aos licitantes quanto às propostas das demais empresas. Nenhum licitante registrou quaisquer questionamentos referentes à proposta das empresas concorrentes. Dando sequência nos atos, passou para etapa de lances.

Com o término da fase de lances a Srª Pregoeira passa a abertura dos envelopes contendo a habilitação das empresas: MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, OLIVEIRA E SANTOS LTDA, BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, MED SERVICE HOSPITALAR LTDA, CS MED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA e FÊNIX COMÉCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

A Srª Pregoeira e equipe passam à análise dos documentos apresentados. Foi constatado que a empresa FÊNIX COMÉCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA deixou de apresentar a certidão negativa de falência ou concordata conforme solicita o edital em seu item 7 sub-item 07.1.4 alínea “a”, deixou de atender na totalidade ao solicitado no item 7 sub-item 07.1.3 alíneas “b” e “c” onde esta só apresentou Autorização da ANVISA somente para correlatos e apresentou atestados de capacidade técnica desacompanhado das notas fiscais; na análise do solicitado no sub-item 07.1.4 alínea “b” a empresa também apresentou índices de endividamento geral acima do estabelecido no edital de convocação. Foi constatado na análise da documentação apresentada pela empresa MED SERVICE HOSPITALAR LTDA que esta deixou de atender na totalidade ao solicitado no item 7 sub-item 07.1.3 alíneas “b” e “c” onde esta apresentou Autorização da ANVISA somente para correlatos e apresentou 01 atestado de capacidade técnica acompanhado de notas fiscais posteriores ao atestado emitido. Na análise dos documentos apresentados pela empresa CS MED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA não foram constatadas irregularidades quanto à habilitação, jurídica, econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, entretanto a empresa para o Lote 05 a qual sagrou-se vencedora esta deixou de apresentar registro para itens conforme quadro abaixo. Na

Prefeitura Municipal de Irecê



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
 CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
 Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



análise dos documentos apresentados pelas empresas BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, OLIVEIRA E SANTOS LTDA e MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA verificou se que estes atenderam satisfatoriamente ao solicitado no edital de convocação.

Com base na análise dos documentos apresentados a Srª Pregoeira declarou:

INABILITADA para a licitação a empresa **FÊNIX COMÉCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, visto que esta não apresentou a certidão negativa de falência ou concordata conforme solicita o edital em seu item 7 sub-item 07.1.4 alínea “a”, deixou de atender na totalidade ao solicitado no item 7 sub-item 07.1.3 alíneas “b” e “c” onde esta só apresentou Autorização da ANVISA somente para correlatos e apresentou atestados de capacidade técnica desacompanhado das notas fiscais; bem como na análise do solicitado no sub-item 07.1.4 alínea “b” a empresa apresentou índices de endividamento geral acima do estabelecido no edital de convocação.

INABILITADA para a licitação a empresa **MED SERVICE HOSPITALAR LTDA** visto que esta deixou de atender na totalidade ao solicitado no item 7 sub-item 07.1.3 alíneas “b” e “c” onde esta apresentou Autorização da ANVISA somente para correlatos e apresentou 01 atestado de capacidade técnica acompanhado de notas fiscais posteriores ao atestado emitido.

INABILITADA para o **LOTE 05** a empresa **CS MED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA** visto que foi constatado que a empresa deixou de apresentar registros sanitários para os produtos dos itens 11, 12, 13, 34, 35 e 36.

HABILITADA para os **LOTES 02, 06, 08 e 09** e para a licitação a empresa **BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA**, visto que esta atendeu ao solicitado no edital de convocação.

HABILITADA para o **LOTE 03** e para a licitação a empresa **OLIVEIRA E SANTOS LTDA**, visto que esta atendeu ao solicitado no edital de convocação.

HABILITADA para o **LOTE 07** e para a licitação a empresa **MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA** visto que esta atendeu ao solicitado no edital de convocação.

Em síntese, é o relatório.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa **MED SERVICE HOSPITALAR LTDA**, por não ter atendido o item o item 7 sub-item

Prefeitura Municipal de Irecê



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



07.1.3 alíneas “b” e “c” do edital convocatório e apresentou 01 atestado de capacidade técnica acompanhado de notas fiscais posteriores ao atestado emitido.

Em suas razões, aduz a Recorrente que a Comissão Permanente de Licitação que a empresa só concorreu nos lotes de correlatos, sendo, desobrigada de apresentar para os itens que não estava concorrendo.

Quanto a informação do atestado de capacidade técnica acompanhado de notas fiscais posteriores ao atestado emitido, alega a recorrente que a Sra. Pregoeira fugiu do Edital não atendendo aos princípios decantados na Constituição.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

Com efeito.

A exigência de licitação, enquanto corolário de diversos princípios constitucionais, traduz-se numa das regras de maior importância para a Administração Pública. Com efeito, é digna de aplausos a preocupação do legislador em assegurar a lisura e a eficiência nos gastos públicos, notadamente quando se tem como pano de fundo um Estado cuja história recente revela a total irresponsabilidade dos administradores na gestão dos interesses a eles confiados.

Controlar e administrar de forma correta os recursos públicos não abrange somente os interesses dos gestores públicos, mas também da sociedade em geral, que busca

Prefeitura Municipal de Irecê



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



informações quanto aos recursos arrecadados pelo governo e onde estão sendo aplicados, além dos benefícios que estão gerando para a sociedade.

Por tais razões, os governantes públicos buscam criar leis e normas para estabelecer critérios para compra, alienação, locação de bens, contratação e execução de obras e serviços, com o objetivo de selecionar a melhor proposta e a que se adéqua ao objeto licitado, respeitando os princípios constitucionais, sem dar preferência a nenhuma das empresas concorrentes. Assim, os recursos públicos são destinados de maneira eficaz e eficiente, também suprimindo as necessidades da sociedade.

A CF/88, em seu artigo 37, estabelece a igualdade de condições de todas as empresas interessadas em participar de licitações, sem qualquer distinção, permitindo somente à administração pública a fazer exigências quanto à qualificação técnica para sua respectiva habilitação.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

No edital do Pregão em questão foi solicitado o seguinte:

07.1.3– QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- b) Apresentar comprovação de Autorização para Distribuição de Medicamentos comuns e correlatos expedido pelo Ministério da Saúde (ANVISA) **acompanhada da respectiva publicação no Diário Oficial da União;**
- c) Comprovação de a empresa proponente ter efetuado fornecimento de produtos compatíveis com o objeto desta

Prefeitura Municipal de Irecê



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



licitação, mediante a apresentação de **02 (dois)** ou mais atestados ou certidões, em nome da empresa licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente acompanhado das notas fiscais.

O edital foi claro ao solicitar comprovação de Autorização da ANVISA para comuns e correlatos, não distinguindo em lotes a solicitação. A Recorrente apresentou Autorização da ANVISA somente para correlatos, deixando de atender o disposto no Edital convocatório.

Quanto a determinação para os atestados de capacidade solicitado no edital convocatório, estes têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Desta forma, mais uma vez, o Recorrente, em total afronta as normas editalícias, apresentou 01 atestado de capacidade técnica acompanhado de notas fiscais posteriores ao atestado emitido. Analisando a questão, fica evidente que houve no mínimo um erro na emissão deste atestado, que teve sua emissão antes do recebimento dos produtos, não assegurando que realmente esta empresa tinha a capacidade técnica necessária para fornecer os produtos. Assim, como poderia esta comissão aceitar tal atestado de capacidade técnica, se o mesmo tem um erro que compromete sua validade por inteiro e ainda, em total desacordo com as normas editalícias, como já exposto acima.

Prefeitura Municipal de Irecê



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



Convém ressaltar que o Edital constitui Lei entre as partes (Administração Pública e Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e esta Comissão de Licitação assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também observando todos os princípios da Administração Pública, e os princípios licitatórios, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Neste diapasão, é de suma importância salientar que o Edital traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, e assim, o item 7 sub-item 07.1.3 alíneas “b” e “c” do edital convocatório deveria ser respeitado, o que não fez a RECORRENTE. Esta Administração recorre ao Princípio acima citado quando da inabilitação da RECORRENTE. Se esta não cumpriu o que o Edital dispôs, não pode prosseguir no certame, sob pena de não apenas desprezar a vinculação ao instrumento convocatório, como também a vários outros princípios, inclusive o da moralidade. Assim, ao contrário do que argumenta a RECORRENTE, habilitá-la implicaria em afronta a legalidade

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade, finalidade, razoabilidade,**

Prefeitura Municipal de Irecê



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.** (grifo nosso)

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Posto isso, cumpre-nos zizar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos diversos concorrentes. É uma sucessão ordenada de atos norteados por princípios e regras próprias, além da vinculação à lei e aos termos expressos do instrumento convocatório.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõem os arts. 3º e 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

Prefeitura Municipal de Irecê



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



proibidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, **a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.**

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Outro princípio inerente às licitações é o da **isonomia ou igualdade** entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos

Prefeitura Municipal de Irecê



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (negritamos)

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, o **princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.** (MS n. 98.008136-0.)

Nesse diapasão, face o princípio da vinculação ao edital, na qual a empresa Recorrente não cumpriu as exigências pertinentes ao contrato que se pretende firmar, não há que se falar em ilegalidade do ato que a inabilitou, tampouco em excesso de formalismo ou violação ao princípio da isonomia, já que a concorrente se submeteu às exigências previstas no Edital, restando assim **IMPROCEDENTE** o inconformismo da recorrente **MED SERVICE HOSPITALAR LTDA.**, ante a sua inabilitação no certame.

4 – DA DECISÃO

Nos termos do art. 50 da Lei nº. 9.784/99 e de seu § 1º, deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MED SERVICE HOSPITALAR LTDA**, para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito acima declinadas.

É como decido.

Irecê, 15 de junho de 2015.

Maísa Neto de Oliveira
Presidente da CPL

Prefeitura Municipal de Irecê



Secretaria de Administração e Fazenda

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br / E-mail: pmirece@holistica.com.br



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº 033/2015

RECORRENTE: MED SERVICE HOSPITALAR LTDA.

O SECRETARIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IRECÊ, vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Pregoeira deste município, no processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº 033/2015, interposto pela empresa **MED SERVICE HOSPITALAR LTDA.**

DA DECISÃO

De acordo com o Parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Pregão, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **MED SERVICE HOSPITALAR LTDA,** devendo, portanto, ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Pregão em todos os seus termos.

É como decido.

Irecê, 16 de junho de 2015.

EDGARD MARIO DA SILVA FILHO
SECRETARIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE
IRECÊ